

adjunto da mesma policia que o respectivo director designar, e os assessores por quaisquer dos officiaes da policia de segurança pública de Lisboa indicados pelo director geral da segurança pública.

Art. 4.º As remunerações especiais a abonar aos substitutos do juiz presidente e dos assessores durante os periodos de desempenho efectivo das respectivas funções serão arbitradas por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do director geral da segurança pública, mas nunca poderão elevar-se a mais de dois terços do quantitativo estipulado para os funcionários substituídos.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:364

Considerando que subsistem os motivos que determinaram a publicação do decreto com força de lei n.º 19:521, de 28 de Março de 1931;

Considerando que a redução da taxa de sisa concedida pelo mesmo decreto à Companhia Geral de Crédito Predial Português é tam justificada quando as arrematações por esta feitas, dos prédios que lhe estejam hipotecados, tenham lugar em execuções hipotecárias movidas pela própria Companhia ou por outro credor, como quando essas arrematações se realizem em processos de execução não hipotecária;

Considerando ainda que o interêsse geral aconselha que se adoptem todas as medidas tendentes a assegurar a maior normalidade do mercado de títulos de crédito e designadamente do das obrigações emitidas pela referida Companhia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição de bens imobiliários realizados até o dia 31 de Março de 1935 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português em quaisquer execuções movidas contra os seus devedores, pela própria Companhia ou por outro credor, fica sujeita apenas a 50 por cento da taxa fixada no artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. A redução da taxa fixada neste artigo será extensiva à primeira transmissão ulterior que se fizer dos referidos bens para terceiras pessoas, e bem assim

às transmissões dos imobiliários actualmente na posse da referida instituição e adquiridos em quaisquer execuções, se tais transmissões se realizarem até o dia 31 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º A Companhia Geral de Crédito Predial Português poderá, quando realizar qualquer empréstimo e de acôrdo com o mutuário, adquirir a êste as obrigações representativas do mesmo empréstimo, pagando-as pela cotação official do dia anterior ao da celebração do contrato.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:365

O quantitativo da venda a partir do qual a Companhia exploradora é obrigada a comprar aguardente às fábricas da Madeira ainda não foi atingido, notando-se constante decrescimento no consumo dessa bebida, cuja existência, sem colocação, é hoje superior a 600:000 litros, apesar de as fábricas terem sucessivamente diminuído, de ano para ano, a sua produção.

Semelhante facto não pode deixar de perturbar o equilibrio que convém estabelecer entre a indústria agrícola e as de laboração de aguardente, açúcar e alcool, urgindo prover de remédio um tal estado de cousas, que prejudica não só os interêsses do Estado como a própria economia madeirense.

Estuda presentemente o Govêrno o modo de solucionar êste importante assunto, e dentro em breve serão adoptadas as providências que para tal fim se tornam necessárias.

Persistindo porém até então as circunstâncias que motivaram as medidas transitórias promulgadas pelos decretos n.ºs 19:486 e 21:031, indispensável é que essas medidas continuem vigorando no ano industrial de 1933-1934, sem prejuizo das providências que vierem a ser tomadas para a completa regularização da situação actual.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor no ano industrial de 1933-1934 o disposto no decreto n.º 19:486, de 19 de Março de 1931, com as modificações consignadas no decreto n.º 21:031, de 28 de Março de 1932.

Art. 2.º O Govêrno decretará, até 31 de Maio pró-